



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 015/2024.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.440/2024, de autoria do Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que “altera os §§ 2º e 3º, do art. 22, da Lei Municipal n.º 3.104, de 15 de julho de 2010, e dá outras providências.”

A rigor, a proposição altera o plano de amortização do déficit técnico aferido na nova avaliação atuarial realizada (2023), a fim de possibilitar o reequilíbrio financeiro/atuarial do IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú.

Na mensagem que encaminha a proposição, assim enfatizou o Executivo Municipal acerca da necessidade de aprovação da matéria, *in verbis*:

“Atualmente o plano de amortização vigente é regulamentado pela Lei Municipal n.º 4.133/2022, que se pretende revogar.

Os resultados obtidos na avaliação atuarial do Plano de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú IPRESI indicam que sua situação atuarial está desequilibrada em 31/12/2023, sendo registrado um déficit técnico de R\$ 9.149.866,90.

Existem diversas causas para o déficit atuarial de natureza distintas. A critério de definição, estabelece-se o déficit atuarial como sendo a insuficiência dos recursos acumulados do plano frente ao seu passivo no momento da avaliação atuarial.

As normas impostas pela Portaria 1467/2022 visam disciplinar os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A gestão do passivo condizente com o momento atual, traz uma volatilidade nas premissas atuariais, fazendo que a cada ano, haja alterações que resultem em elevação do passivo.

Além disso, a alteração na folha de salário dos servidores, aposentados e pensionistas, impactam no resultado do Plano.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Portanto, esse déficit técnico deverá ser coberto por meio de aportes regulares, viabilizando a amortização desse déficit.

A cobertura de déficit se dará através de aportes mensais, referentes a um doze avos do valor anual, corrigido pelo IPCA, de acordo com o escalonamento previsto atuarialmente, conforme tabela de amortização constante do parecer atuarial.

(...)

Cada órgão do Município será responsável pelo repasse correspondente a sua parte, devidamente corrigido.

O reequilíbrio financeiro/ atuarial do IPRESI, considerando a existência do déficit mencionado, é medida que se impõe, conforme estudo atuarial já detectado e que está sendo implementado por todos os Institutos de Previdência Próprios que apresentam esse desequilíbrio, próprios dos sistemas de previdência que trabalham com diversas variantes.

A aprovação da norma, cuja implementação se dará a partir de Janeiro de 2024, é medida exigida pelo Ministério da Previdência Social para emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, que é de suma importância para as atividades do Município.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acompanha o Município, verificando o envio, aprovação e execução do novo Plano de amortização."

A proposição foi protocolizada na Câmara em data de 14/08/2024, publicada no DOM/ES de 15/08/2024 e lida no expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 19/08/2024.

Os presentes autos, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A - Constitucionalidade Formal - Competência e Iniciativa:

A proposição em testilha objetiva alterar os §§ 2º e 3º, do art. 22, da Lei Municipal n.º 3.104/2010, modificando, portanto, o montante do aporte suplementar do *Plano de Amortização do Déficit Atuarial* verificado no Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú, na conformidade da proposta, tratando-se, pois, de matéria relativa à previdência dos servidores públicos no âmbito municipal.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Impõe-se realçar, já de início, que sob o aspecto da natureza da atividade, o regime constitucional comporta duas categorias básicas de competências: de um lado, a competência legislativa (arts. 22 e 24, CF) e, de outro, a competência administrativa (arts. 21 e 23, CF). Nesta, o ente executa funções tipicamente administrativas; naquela é autorizado a promulgar leis e atos análogos, conforme leciona José Afonso da Silva.⁽¹⁾

Outrossim, também se verificam as competências em função da quantidade de entes federativos que as exercem. Nesse sentido, tem-se a competência privativa (ou exclusiva), ou seja, aquela exercida de forma plena por determinado ente, e a competência concorrente (ou comum), para a qual há uma verdadeira divisão de tarefas compartilhada entre diversos entes. Esse, em suma, é o microsistema adotado pela Constituição Federal.

Em relação à previdência social, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, estabelece a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.”

É certo que o art. 24 da CF que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas a previdência social, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF).⁽²⁾

Nesse sentido é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida,⁽³⁾ para quem:

“[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.”

Nada obstante, os Municípios – assim como os Estados e a própria União – têm a prerrogativa de instituir regimes próprios com base nos arts. 30, I e 149, § 1º, da Constituição Federal. Confira-se:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

¹ DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional brasileiro, Malheiros, 20ª ed., 2002, p. 495.

² MENEZES DE ALMEIDA, Fernanda Dias. Competências na Constituição de 1988, 2ª ed., São Paulo: Atlas, p. 156.

³ MENEZES DE ALMEIDA, Fernanda Dias. Competências na Constituição de 1988, 4ª ed., São Paulo: Atlas, p. 125.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 149. (...).

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

A proposição em foco, como já acentuado inicialmente, visa alterar a Lei Municipal n.º 3.104, de 15 de julho de 2010, que dispôs sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência municipal, ou seja, do *IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú*.

Nesse sentido, a competência para a alteração de disposições da lei que disciplina o regime de previdência dos servidores municipais e de outras normas que venham a complementá-las, como no caso em testilha, também é plena do Município, desde que observados os preceitos obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal, Leis Complementares e Ordinárias sobre a matéria (ex.: Lei n.º 9.717/98), editadas pela União a título de normas gerais (§ 1º, do art. 24, da CF88), de observância obrigatória pelos Municípios.

Aliás, tal competência também é evidenciado nos arts. 70, § 8º, 99 e 119, todos da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem, *in verbis*:

"Art. 70. (...)

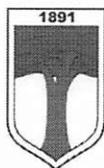
§ 8º. O município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída..." (g.n)

"Art. 99. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social." (g.n)

"Art. 119. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social de servidores públicos estabelecidos em lei." (g.n)

De outra sorte, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 61, § 1º, II, alínea "c", que a iniciativa para propor projetos de lei sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos é do Chefe do Poder Executivo. No mesmo sentido prescreve o art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"Art. 61. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(..)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Nesse sentido, calha rememorar a lição de Hely Lopes Meirelles⁽⁴⁾:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre** a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; **o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...]** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (g.n)

Tal requisito foi devidamente respeitado no caso, por ter sido o projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal.

No que toca à espécie normativa adequada para tratar da matéria, como a proposição objetiva alterar disposições da Lei Municipal n.º 3.104, de 2010, sua alteração somente pode se dar pela mesma via, qual seja, lei ordinária, conforme art. 33, II, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime especial, dada a urgência requerida pelo Prefeito Municipal, devendo a mesma

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

ser apreciada pelas Comissões pertinentes e deliberada pela Casa em até 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, devendo ser submetida às seguintes Comissões Permanentes: *Justiça e Redação – art. 43 do RI; Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI e Educação, Saúde, Assistência, Diversidade Sexual e Identidade de Gênero - art. 46 do RI*;

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõe os termos do art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, letra "h", todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

B - Constitucionalidade Material:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, cuidando-se, pois, de aferir se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em análise, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais e, bem assim, não há ofensa à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Portanto, entende-se que a proposição é materialmente constitucional.

C - Juridicidade e Legalidade:

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.⁽⁵⁾

⁵ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Do ponto de vista da juridicidade é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Com efeito, da análise da matéria em testilha conclui-se que não há oposição, na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores, acerca da proposta.

Oportuno enfatizar que a partir da primeira Reforma da Previdência Social, estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a Constituição Federal determinou, em seu art. 40, que seja assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, que representa o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios devidos. O instrumento para aferir tal ponto de equilíbrio e possibilitar o cumprimento do mandamento constitucional é dado pela Ciência Atuarial e, por essa razão, o art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/1998 estabeleceu, em seu inciso I, dentre os vários critérios de organização e funcionamento do RPPS, a realização de avaliação atuarial em cada balanço anual, utilizando-se de parâmetros gerais. Confira-se:

"Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;" (g.n)

Por equilíbrio financeiro entende-se que as receitas previdenciárias arrecadadas durante um ano devem cobrir as despesas previdenciárias executadas no mesmo período ou, em outras palavras, a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Por equilíbrio atuarial entende-se, ainda, que as contribuições previdenciárias futuras, trazidas a valor presente, devem ser suficientes para financiar as despesas futuras com benefícios, também trazidas a valor presente ou, dito de outra forma: *a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo*. Pode-se extrair desses conceitos que, de forma simplificada, o que for arrecadado, deve ser suficiente para o pagamento dos benefícios oferecidos pelo RPPS, quer no curto ou no longo prazo.

A propósito dessa questão, a municipalidade, exercendo a sua competência editou, no ano de 2010, a Lei de Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal (IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Ibiracú), ou seja, a Lei Municipal n.º 3.104, de 15/07/2010. Logo em seguida (poucos dias depois), em data de 26/07/2010, editou-se a Lei Municipal n.º 3.106/2010, que incluiu ao art. 22, daquela norma (Lei n.º 3.104/10), o § 2º, estabelecendo uma alíquota suplementar mensal, a cargo do ente, para fins de amortização do déficit apurado no sistema. Referido plano de amortização foi revisto no ano de 2016, através da Lei Municipal n.º 3.813, de 24/11/2016 e, posteriormente, em outros quatro momentos: no ano de 2017, através da Lei Municipal n.º 3.881, de 27/12/2017; no ano de 2019, através da Lei Municipal n.º 3.977, de 11/02/2019; no ano de 2020, por intermédio da Lei Municipal n.º 4.090, de 11/12/2020 e, no ano de 2022, através da Lei Municipal n.º 4.133, de 25 de julho de 2022, nestas três últimas, estabelecendo a amortização do plano através de aportes financeiros suplementares.

A proposição em testilha decorre de novo estudo atuarial, realizado em fevereiro/2024, com data focal em 31/12/2023, que apontou um novo déficit técnico, com a necessidade de ajuste no plano de amortização, razão de ser da proposição em análise, que reflete as conclusões indicadas no estudo que fora anexado aos presentes autos.

É necessário destacar que os vários aspectos que envolvem a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência no serviço público estão elencados, *prima facie*, na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998. Referida norma, nos termos do art. 2º, §1º, bem como a Portaria n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério da Previdência Social, em seu art. 25, caput e § 2º, estabelecem textualmente que é dever do Município – *incluindo Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal* – promover a cobertura de insuficiências do RPPS local de forma a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto de previdência municipal. Confira-se:

“Art. 2º. (...)

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.”

“Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.
(...)”

§ 2º. O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.”





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Outrossim, referida Lei estabelece que a avaliação atuarial deve ser realizada anualmente (em cada balanço), para se assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme expressa disposição de seu art. 1º, inciso I, anteriormente transcrito.

Portanto, a proposição em testilha decorre da avaliação atuarial que, por imposição legal da norma citada, deve ser realizada anualmente. Aliás, a Portaria n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério da Previdência Social, que "Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei n.º 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional n.º 103, de 2019", também exige a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 26. **Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, **cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte**, observados os seguintes parâmetros:

I - elaboração por atuário habilitado;

II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;

IV - inclusão de todos os benefícios concedidos e a conceder e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e

VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)"

Nesse mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), prevê que o ente que mantiver regime próprio para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Confira-se:

"Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial."

Outrossim, cumpre ressaltar que a Portaria n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério da Previdência Social, expressamente aduz, em seu art. 55, que uma vez ter a avaliação atuarial apurado déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, devendo o estudo apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento, propondo o respectivo plano. Confira-se:

"Art. 55. **No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento**, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

(...)

§ 2º. O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 3º. Em caso de assunção pelo ente federativo das obrigações previdenciárias de que trata o § 4º do art. 48 ou de massa de beneficiários do RPPS sob sua responsabilidade financeira direta, os respectivos compromissos não compõem o plano de equacionamento do déficit de que trata o caput.

§ 4º. Em caso de déficit atuarial, poderão ser mantidas as alíquotas normais, relativas à cobertura do custo normal, mesmo sendo superiores ao custo identificado pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do déficit.

§ 5º. A proposta do plano de equacionamento do déficit deverá ser apreciada pelo conselho deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.

§ 6º. O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

(...)

§ 8º. Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022) 36

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58; (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)"

Nesta senda, o art. 56 da referida Portaria, expressamente dispôs o seguinte:

"Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54."

Essas disposições, em princípio, foram observadas e a proposição em testilha retrata o novo plano de amortização, substituto daquele aprovado pela lei em vigor (Lei Municipal n.º 4.133, de 2022), porquanto apurado o novo déficit superior a ser equacionado, estando em consonância com o que dispõe os termos do § 2º, do art. 57, da Portaria n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério da Previdência Social, a saber:

"Art. 57. (...)

§ 2º. A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período."

Não é demais rememorar que o déficit técnico não trata de dívida do ente federativo para com o regime previdenciário, mas sim evidencia a necessidade e a obrigação de se restabelecer e manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O regime previdenciário próprio quando gerido de forma responsável e equilibrada representa um benefício ao Município ao proporcionar aos seus servidores públicos a garantia dos benefícios previdenciários, seja no evento velhice ou morte, com a concessão das aposentadorias e pensões.

Também é oportuno ressaltar que a Portaria n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério da Previdência Social, estabelece, no art. 43 de seu anexo VI, os





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

prazos máximos que o plano de amortização do déficit atuarial pode ter duração, Confira-se:

"Art. 43. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;

II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA, o prazo do plano de amortização corresponderá ao dobro da duração; ou

III - caso seja utilizada a sobrevida média dos beneficiários como parâmetro para o cálculo do LDA, deverão ser observados os seguintes parâmetros:"

No caso em testilha, a proposição evidencia que o plano de amortização proposto contempla o período de 28 (vinte e oito anos) anos em que os aportes suplementares serão realizados para o equacionamento do déficit atuarial (se contados a partir da publicação da Portaria MF n.º 464/2018, ainda estaria dentro do prazo máximo de 35 anos).

Outrossim, **os arts. 48 e 49, da Portaria n.º 1.467, de 02 de junho de 2022**, do Ministério da Previdência Social, **expressamente exigem que os planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS sejam adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente e aos limites da despesa com pessoal previstos na LRF, bem como deverá ser apresentado à SPREV o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio**. Confira-se:

"Art. 48. Os planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS propostos na avaliação atuarial deverão ser adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 49. Deverá ser apresentado à SPREV o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, documento de caráter declaratório, conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º O demonstrativo de que trata o caput contempla informações estruturadas relativas ao histórico de receitas e despesas do ente federativo, às projeções de receitas e despesas do RPPS e ao plano de equacionamento do déficit atuarial do regime e o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de que trata o caput deverá ser encaminhado à SPREV na forma de planilha eletrônica como anexo a estudos técnicos submetidos à sua análise ou no prazo previsto em notificação eletrônica por ela emitida.

§ 3º Em caso de não atendimento ao previsto no § 2º será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS."

Conforme previsto, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano (de Custeio e também do equacionamento de déficit atuarial) é objeto da Instrução Normativa n.º 09, de 10 de dezembro de 2018, cujo modelo é disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na internet (§ 1º, do art. 2º, da IN), que restou expressamente referendado pelo art. 53, do Anexo VI, da Portaria n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério da Previdência Social, in verbis:

"Art. 53. Ficam aprovados os modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet na data de publicação desta Portaria, que constavam das Instruções Normativas SPREV n.º 01, 03, 05, 08, 09 e 10, ambas publicadas no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicadas em 26 de agosto de 2019, dos seguintes documentos e planilhas: (Reenumerado pela Portaria MTP n.º 1.837, de 30/06/2022).

I - NTA;

II - fluxos atuariais;

III - leiaute da base de dados da avaliação atuarial;

IV - Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; e

V - Relatório da Avaliação Atuarial."

Aliás, é através do referido demonstrativo que tanto o Conselho do IPRESJ – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú e, também, os controles interno e externo (Câmara, TCE e Secretaria da Previdência do MF) acompanharão e fiscalizarão essas informações para fins de aferição da viabilidade e adequação do plano proposto à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente. É o que prescreve o § 2º, do art. 52, do Anexo VI, da precitada Portaria, a saber:

"Art. 52. A unidade gestora do RPPS e o ente federativo deverão apresentar justificativa técnica para a manutenção dos planos de custeio do RPPS quando, isoladamente ou de forma cumulativa, forem constatadas as seguintes situações
(...)"





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 2º. Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

Essas informações e documentos, em parte se encontram no Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS de Ibiracú, anexado à presente proposição, notadamente em seu Anexo 6 (fls. 61/65) e poderão ser complementados e/ou esclarecidos com a oitiva da Diretoria do IPRESI, caso as Comissões assim entendam.

A propósito, considerando a legislação vigente, ou seja, a Lei Municipal n.º 4.133, de 25 de julho de 2022, que aprovou o aporte que atualmente é feito, decorrente do Plano de Amortização do Déficit da Reserva Matemática, aferido no Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) apresentado em 2021, e comparando-o com o pretendido pela proposição em análise, que apresenta novo Plano de Amortização do Déficit da Reserva Matemática, aferido no Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) apresentado em 2023, verifica-se que houve uma redução significativa no valor anual do aporte.

Assim, considerando que o novo Plano proposto contempla, por exemplo, para a Câmara Municipal, um aporte anual da ordem de R\$64.399,77 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos) e que os aportes relativos ao exercício de 2024 são exigidos desde a competência janeiro, e tendo em vista que com base no Plano vigente (*resultado da avaliação realizada em 2021*), até o momento (*julho/2024*) a Câmara já realizou um aporte superior à totalidade projetada no novo Plano proposto (*resultado da avaliação realizada em 2023*), entende-se necessário a oitiva do IPRESI e do Executivo sobre as providências a serem adotadas em relação a essa constatação.

D - Técnica Legislativa:

No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações.

Nesse sentido, já foi anexado aos autos o *Estudo de Técnica Legislativa* realizado pela Secretaria da Casa, com o qual se corrobora, entendendo, todavia, *máxima vênia*, a necessidade de ainda se proceder correção no caput do art. 1º da proposição, a seguir indicada:

01 - No caput do art. 1º, sugere-se a seguinte redação:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"Art. 1º. Os §§ 2º e 3º, do art. 22, da Lei Municipal n.º 3.104, de 15 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:"

III – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 3.440/2024, observadas as considerações realizadas no tópico II, letra "C" deste e a necessária correção quanto à técnica legislativa destacada, podendo o mesmo ter sua tramitação regular.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 27 de agosto de 2024.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

